

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Cleide Mara Cristina Borges

ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA

**ITUVERAVA
2014**

CLEIDE MARA CRISTINA BORGES

ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Erica Rubião Lucchesi.

**ITUVERAVA
2014**

CLEIDE MARA CRISTINA BORGES

ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito
apresentado à Fundação Educacional de
Ituverava, Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, 27 de outubro de 2014.

Orientador (a): _____
Prof^a: Érika Rubião Lucchesi

Examinador (a): _____
Prof^a: Giovana Estela Vaz Santos

Examinador (a): _____
Prof^o: Fabrício Souza Garcia

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho antes de tudo a Deus que me deu força e discernimento nos momentos em que mais precisei.

Dedico a minha família, especialmente a minha mãe e minha avó materna, que me ensinaram no nosso pouco tempo de convívio os verdadeiros valores e é na falta delas que busco ser alguém melhor.

AGRADECIMENTOS

Sou muita grata,

A Deus que cuidou de mim nos momentos que mais precisei, que guiou meus passos e que nunca se quer deixou que eu pensasse em desistir, pois a frente de toda dificuldade e prova, sempre me abençoou.

A minha família que mesmo nas dificuldades buscava sempre uma maneira de me ajudar e nunca desistiu de mim, apesar das minhas escolhas.

A minha orientadora, Erika Rubião Lucchesi, pela paciência na orientação, pelo suporte no pouco tempo, pelas correções e competência.

Aos professores, por proporcionar o conhecimento, ensinando a fazer o melhor que eu podia, pela dedicação, incentivo e paciência.

A todos que, direta ou indiretamente, com incentivos ou críticas, me ajudaram a crescer e chegar onde estou hoje.

“... Toda criança, menino ou menina, tem o direito e a necessidade de conhecer o seu pai, não um pai condenado a um convívio limitado a visitas como se fosse alguém a ser evitado, acusado de crime de separação. Neste suposto crime, pai e mãe são sempre coautores e corresponsáveis. Conhecer o pai é partilhar com ele de seu cotidiano, onde os filhos possam ver e sentir sua visão de mundo, sua profissão, seu dia-a-dia, sua maneira de ver amor e a vida...”.

Dr. José Inácio Parente, Psicanalista

RESUMO

A Constituição Federal prevê o amparo necessário para que toda família consiga oferecer como premissa básica, à criança e ao adolescente, o mínimo dos direitos referentes à convivência familiar e comunitária com amor, carinho, respeito e proteção. Se tratando as crianças e os adolescentes de pessoas em desenvolvimento, naturalmente se espelharão nos pais, mais precisamente nos pais quando adultos se tornarem. Aos pais cabe o dever de educar os filhos dentro da moral, dos valores éticos e dos bons costumes, evitando qualquer tipo de abuso e negligência por parte de qualquer um dos genitores. Aos filhos cabe o dever de obediências e respeito aos pais. Não é toda família que permanecerá unida pelos laços do matrimônio ou da união estável, sendo natural que se separem quando perceberem que a boa convivência já não mais prevalece. Não é por que uma família se desfaz que os laços entre pais irão se desfazer também. Poder ocorrer que a iniciativa do rompimento parta apenas de um dos genitores e o outro passa se sentir abandonado, entretanto, é inaceitável que um dos genitores, ou ambos, desmoralize a figura do outro genitor para os filhos. Neste caso temos a alienação parental que é praticada por apenas um dos genitores e a alienação parental recíproca que é praticada por ambos os cônjuges, qualquer das duas modalidades pode ser praticada por quem detenha a guarda do menor e que se não for percebida e erradicada logo no início terá como resultado a síndrome da alienação parental causando mudanças, à vezes até drásticas, nos comportamentos das crianças e adolescentes. Este problema não é novo e não é de hoje que encontramos respaldo em leis esparsas e até em lei específica para eliminar esses comportamentos que fere a dignidade dos menores, nunca nos esquecendo que hoje auxiliamos, amanhã seremos necessitados de auxílio.

Palavras-chave: Direito de Família. Poder Familiar. Alienação Parental.

SUMMARY

The Federal Constitution has a duty to give the support needed so that every family can offer as a basic premise, the child and adolescent, the minimum of the rights to family and community with love, affection, respect and protection. If treating children and adolescents in developing people, naturally it will mirror the older, more specifically on parents when they become adults. Parents the duty to educate their children within the moral, ethical values and morality, avoiding any kind of abuse and neglect by either parent. The children it is the duty of obedience and respect for parents. It's not every family that will remain united by the bonds of marriage or stable union, being natural to separate when they realize that good relationships no longer prevails. Not because a family breaks the bonds entres parents will also undo. May occur that the initiative of breaking break only one parent and the other going to feel abandoned, however, is unacceptable for a parent, or both, demotivate the figure of the other parent to the children. In this case we have the parental alienation that is practiced by only one parent and the reciprocal parental alienation that is practiced by both spouses, either of the two methods can be practiced by anyone holding custody of the child and that if not understood and eradicated soon early will result in parental alienation syndrome causing changes to the drastic times, the behaviors of children and adolescents. This problem is not new and is not today that find support in other laws and even to eliminate these specific behaviors that injures the dignity of Minors, never forgetting that we help today, tomorrow we will be in need of help.

Keywords: Family Law. Family Power. Parental Alienation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 TIPOS DE RELAÇÃO FAMILIAR	11
1.1 Poder familiar	14
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.1 Conceito de alienação parental	19
2.2 Sujeitos	21
2.3 Causas da alienação parental	22
2.3.1 <u>Falsas memórias</u>	23
2.4 Critérios ou elementos para identificar a alienação parental	25
2.5 Conduta ou comportamento da criança	26
2.6 Consequências ou efeitos da alienação parental	26
2.7 Síndrome da alienação parental	27
3 ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA	30
3.1 Alienação parental recíproca: Sujeitos ativos	30
3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: Defesa dos interesses das crianças e do adolescente	31
3.3 Lei 12.318, de 26-08-2010: Alienação parental	34
3.4 Interdisciplinaridade do poder judiciário, conselhos tutelares e psicólogos	35
3.5 O papel do advogado diante da alienação parental	37
3.6 Casos práticos: julgados recentemente	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Sendo a família o alicerce da sociedade, é dever, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente direitos essenciais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, como também colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e crueldade.

É a família enfim, a responsável em dar continuidade psíquica entre as gerações, revestindo-se de alta significação psicológica, jurídica e social. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Os pais têm o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, visa-se coibir qualquer tipo de maus-tratos e abuso contra quem quer que seja o ente da família.

Infelizmente por vários motivos a família se desfaz, e na maioria dos casos o cônjuge que se sentiu abandonado irá se utilizar de várias armas, inclusive a manipulação para fazer com que os filhos se afastem do cônjuge que deu início a separação, fazendo com que este sinta a dor da rejeição, assim como o cônjuge abandonado sentiu.

A manipulação exercida, geralmente por um dos pais, sobre criança ou adolescente, contra o outro genitor, caracteriza a conduta de alienação parental.

Sendo um tema de grande relevância, é de extrema importância a realização desta pesquisa que consiste em identificar e analisar os elementos essenciais à configuração de práticas alienantes e quais suas consequências com relação às questões jurídicas e psicológicas.

O presente trabalho analisa o instituto do direito de família e suas evoluções constantes, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dando ênfase aos princípios garantidores dos direitos individuais da criança e do adolescente citando o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sob o enfoque da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, sendo estes os marcos das relações familiares atuais.

Devido ao enorme número de ocorrências de casos em que os pais colocam as crianças contra o ex-cônjuge houve a elaboração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Alienação Parental. A lei exemplifica quais condutas podem ser caracterizadas como

alienação parental seja direta ou indiretamente realizada (por meio de terceiros), sem prejuízo de outros comportamentos ainda que não delineados em lei serem reconhecidos pelo juiz ou por perícia.

Essa prática pode ocorrer entre parentes da mesma linha, podendo desenvolver-se por mais de um alienador e mais de um alienado. A Alienação Parental Recíproca ocorre quando ambos ex-cônjuges praticam atos alienantes não sendo necessário que quem a pratique seja quem detenha a guarda.

Diferencia o fenômeno da alienação parental, como sendo a prática realizada por um ou ambos os genitores, da síndrome da alienação parental, como sendo o resultado das consequências desse fenômeno no comportamento juvenil. Define as falsas memórias.

Como resultado, constatou-se a importância do acompanhamento familiar por especialista da área da psicologia e/ou assistência social, assim como as medidas de intervenção que possam impedir o avanço do problema, e formas de evitar o sofrimento de crianças e adolescentes a fim de que se tornem adultos saudáveis.

A principal contribuição para a área de direito alcançada foi a comprovação de que o amparo feito pelo judiciário é fundamental e de extrema importância para evitar os indícios da alienação parental, e se já iniciada, para a solução da síndrome de alienação parental, assim como, o advogado é essencial para dar soluções a lide, sempre se posicionando de forma a coibir a prática do ato.

O presente tema em estudo foi escolhido devido a atualidade do assunto alienação parental regulamentada pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.

1 TIPOS DE RELAÇÃO FAMILIAR

Neste capítulo inicial, trataremos dos tipos de relação familiar, pois a alienação parental se desenvolve dentro desta, sendo necessário, ainda que resumidamente, tratar dos institutos.

A conceituação do vocábulo “família” é muito ampla; porém é possível restringi-la a um conjunto de pessoas unidas pelo casamento, união estável e parentesco.

A complexidade a respeito da noção de família se dá, pois houve a evolução dos costumes, bem como sua extensão e compreensão se alteram no decorrer dos tempos. Do passado ao presente o que distingue as formas antigas de famílias das formas atuais é o que diz respeito a sua finalidade, ao papel dos pais, e principalmente sua composição.

No decorrer da história foram-se formando grupos diferenciados de famílias; se por um lado há a pequena-família formada pelo pai, mãe e filhos; por outro temos a grande família configurada pelo conjunto de relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares. A família como sendo uma entidade sociológica independe do tempo e do espaço.

O casamento é um instituto por meio do qual as pessoas contraem direitos e obrigações sendo que este ato gera validade e efeitos, sendo também ligado à família.

Quando o homem atinge certo grau de cultura é que o casamento se estrutura na história. O casamento teve sua etapa preliminar no direito romano, atravessou séculos e obteve os mais variados ritos e costumes, sendo muito diversificado devido às experiências de cada povo. Desde os primórdios o homem e a mulher dividiam tarefas.

Desde o Império se conhecia apenas o casamento católico e foi apenas no período republicano que o casamento civil foi declarado obrigatório. Em seguida, o legislador buscando modificar a situação e atribuir efeitos civis ao casamento religioso. Assim, o costume do duplo casamento mostra-se tão presente ainda em tempos atuais.

Sua importância vai desde as formalidades antecedentes a celebração percorrendo o ato material de conclusão até os efeitos do negócio que aprofunda nas relações entre os cônjuges. Temos a promessa de contratar entendido como noivado

É jurídico por ser um ato pessoal, mesmo admitindo-se ser realizado mediante procuração, tem natureza solene, é bilateral, pois há a união de um homem e uma mulher por tempo indeterminado, puro e simples não admitindo termo ou condição.

Também é sociológico sob o ponto de vista de vida em comum, direitos e deveres dos cônjuges, assistência recíproca, criação e educação da prole.

Para sua realização faz-se mister a diversidade de sexos e o consentimento. A ausência induz nulidade.

Do seu rompimento dar-se-á o divórcio e/ou separação judicial.

A união estável, mesmo não carecendo de um termo contratual, recebe da Constituição Federal uma proteção.

Em certo momento histórico, a sociedade instituiu o casamento como regra de conduta, surgindo então a problemática da união sem casamento.

A família é um fenômeno social preexistente ao casamento. Com a evolução da sociedade as famílias começaram a se formar sem casamento. Assim o legislador tem o dever de acompanhar tal evolução.

Constituiu concubinato o impedimento da relação entre homem e mulher.

A união estável constitui convivência de homem e mulher na mesma casa, como se casados fossem. Já não se faz uso do termo concubino e sim companheiros.

“Companheira é a designação elevada que se dá a mulher unida por longo tempo a um homem como se fosse sua esposa; mas como não existem os laços do casamento civil, é concubina” (Bittencourt, 1985, p.17)

O concubinato deixou de ser sinônimo de união estável, pois esta não apresenta impedimento para o patrimônio, podendo ser convertido em casamento.

Modernamente, apresenta o Código Civil de 2002 o reconhecimento da união estável.

Dispõe o artigo 1723.

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Tal é a força que a família tem para o ordenamento jurídico que a Constituição Federal instituiu família ou entidade familiar fora do casamento e da união estável, formada por apenas um genitor e seus descendentes.

Para o reconhecimento da união estável necessário se faz observar os requisitos da união que se processa lentamente no tempo, não se formalizando apenas com a intenção de imediato por meio de instrumento particular ou público, caracterizado pela informalidade. Reunidos elementos necessários, bastará a iniciativa dos interessados. Em se falando em entidade familiar há deveres recíprocos dos companheiros como lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação da prole e de seu rompimento há a Dissolução de União Estável.

O marco diferencial entre a união estável e a união homoafetiva é o consórcio entre pessoas de igual sexo. Entretanto também não se constitui documentalmente, mas pela convivência.

A união de pessoas do mesmo sexo trás uma problemática ainda maior, pois a Constituição Federal não resguarda nenhum direito ou proteção sobre o tema. Tal se mostra a incrível evolução da sociedade que as pessoas do mesmo sexo buscam uma união e querem viver sob o mesmo teto. Com o aumento de julgados será questão de tempo para a caracterização das relações afetivas, cabendo ao legislador definir direitos e deveres dos novos consortes.

Segundo Maria Berenice Dias:

Simplemente encobrir a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento das relações que, mais do que sociedades de fato, constituem sociedades de afeto, o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais. Necessário é encarar a realidade, pois descabe estigmatizar quem exerce orientação sexual diferente (DIAS, 2000, p.87).

Mesmo não havendo conversão de união homoafetiva em casamento há discussões esparsas em sentido contrário. Embora o tema não tenha regulamento específico é regida pela maioria das disposições da união estável sendo questão de tempo o seu reconhecimento pelo STF, pois é o Direito quem acompanha a evolução da sociedade e não o contrário.

De qualquer forma de relação familiar, surge o parentesco.

O Parentesco por sua vez abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade, bem como por afinidade, pela adoção e pela socioafetividade.

Por meio da consanguinidade as pessoas descendem de um mesmo tronco ancestral, ligadas umas as outras pelo sangue em comum, exemplo: mãe e filho, dois irmãos etc.

Este vínculo existe tanto na linha reta, que refere-se a pessoas ligadas umas as outras por ascendência ou descendência diretamente, que compreende pais, filhos, netos, bisnetos, trinotos e assim sucessivamente, como também existe na linha colateral (transversal) até o quarto grau e se refere a pessoas que não são ligadas pela ascendência ou descendência diretamente e ainda assim são provenientes de um só tronco. O parentesco por consanguinidade pode ser duplo, os nascidos dos mesmos pais (irmãos germanos) e simples, os que são nascidos de apenas um dos genitores (irmãos unilaterais).

Parentesco por afinidade é o vínculo que não há relação de sangue. É um vínculo pessoal criado pelo casamento ou pela união estável. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (CC, art. 1595 §1º).

Há parentesco por afinidade tanto na linha reta, quanto na linha colateral. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (CC, art. 1595 §2º) logo não podem genro e nora casar-se com sogra e sogro. Já na linha colateral com o óbito do cônjuge ou companheiro cessa a afinidade e não é vedado o casamento entre cunhados.

Parentesco pela adoção (parentesco civil) determina vínculo legal entre adotante e adotado se prolongando aos parentes de um e de outro. É a filiação artificial, porém, há os mesmos direitos do filho consanguíneo. Tem por intenção dar pais aos menores desprovidos de cautela e cuidados e dar filhos para quem não tem possibilidade biológica de gerar.

O parentesco pelo meio socioafetivo são os pais de criação. Mesmo sabendo não ser o pai ainda assim assume a paternidade, tratando o filho como se seu fosse.

Ementa: FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

JULGADO: Parentesco pela socioafetividade

Processo: REsp 1401719 MG 2012/0022035-1

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI

ÓRGÃO JULGADOR: T3 – TERCEIRA TURMA

STJ - REsp 1 MG (STJ)

Data de publicação: 15/10/2013

Percebe-se, pela leitura da ementa, que este julgado tem grande relevância, pois há uma discussão sobre o possível impedimento de reconhecimento da paternidade biológica visto que a criança já se encontra registrada pelo pai socioafetivo. A paternidade socioafetiva é reconhecida pela relação jurídica de afeto, em que os pais criam uma criança devido sua própria escolha, pelo afeto, amor que de fato serão transmitidos de pais para filhos. Porém, uma relação socioafetiva por mais harmoniosa que seja, não pode impedir que o menor tenha o reconhecimento de seu pai biológico, pois ele tem direito a sua ancestralidade e identidade genética, primando sempre pela dignidade da pessoa humana.

1.1 Poder familiar

O antigo termo pátrio poder onde apenas o marido era quem chefiava a família e exercia o pátrio poder sobre os filhos menores e apenas quando este faltava ou era impedido

que a mulher passava a exercer tal papel de chefia foi substituído pelo atual poder familiar em que ambos os pais por meio de entendimento e compreensão devem exercer a função de criar e atender as necessidades dos filhos menores. O Poder Familiar traduz-se num conjunto de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre pais e filhos de maneira justa e solidária. Tem por finalidade dar proteção a assistência ao menor não emancipado.

Os filhos menores não emancipados necessitam de quem os criem e eduquem, cuidem e guardem de seus interesses e bens até que possam atingir a maioridade, ou seja, emancipados.

Disciplina o art. 1631 do Código Civil:

“Durante o casamento e a união estável compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Parágrafo único. “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Dispõe o art. 1632 do Código Civil;

“A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que os primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

A denominação poder familiar, também denominada poder paternal, será exercida por ambos os pais com harmonia e compreensão.

Na hipótese de divergência sobre como reger esse poder-dever é garantido a qualquer deles recorrer ao juiz para solucionar a divergência.

Apenas na falta ou impedimento de um genitor é que o outro exercerá com exclusividade. Com a separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, nenhum dos genitores perderá o exercício do poder familiar, pois este se origina da filiação e da paternidade e não do casamento ou união.

É comum que um ex-cônjuge após o rompimento com o outro cônjuge possa encontrar um (a) novo (a) companheiro (a). Esta nova união não faz com que esse genitor perca os direitos ao poder familiar, que o exercerá sem intervenção do novo cônjuge ou convivente. Isso ocorre também se um cônjuge falecer, se o cônjuge sobrevivente vier a contrair novas núpcias ou formar união estável, o novo parceiro também não poderá interferir no poder familiar ali estabelecido antes dessa união.

Compete aos pais direcionar a educação dos filhos, guardando-os, guiando-os, criando-os e dando-lhes sustento.

Nota-se que o poder familiar é:

a) Indisponível: sendo de origem natural (filiação) ou legal (adoção) não pode ser transferido dos pais ao outrem;

b) Indivisível: é um poder uno, contudo se os pais são separados divide-se a missão ao exercício do poder familiar;

c) Imprescritível: não se extingue pelo desuso ao deixarem os pais de exercê-lo, haverá a perda apenas em casos previstos em lei;

d) Irrenunciável: não pode os pais abrir mão do poder familiar;

e) Incompatível com a tutela: não pode nomear tutor ao menor que pai e mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar;

f) Relação de autoridade: pois os filhos devem obediência aos pais (vínculo de subordinação) sob a condição de que os pais mandam e os filhos obedecem.

Em se tratando de um filho gerado fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, o menor não poderá residir no lar conjugal sem o parecer do outro. Isto porque há que se proteger a harmonia familiar já que um menor estranho a um dos cônjuges pode haver âmbito perturbador na convivência do lar.

Complementa o Decreto-lei nº 3.200/41, em seu art. 15 que:

Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai, ou a mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, igual aos que prestar aos filhos legítimos, se o tiver.

O art. 1634 do Código Civil esclarece o que compete aos pais, quantos à pessoa dos filhos menores.

Compete aos pais a criação e educação dos filhos a ponto de torná-los úteis a sociedade.

A postura dos pais em relação aos filhos é de extrema importância, pois os filhos irão se espelhar em sua conduta honesta para sua formação.

Cabe também aos pais dar aos filhos uma formação religiosa, dar capacitação física, intelectual, moral, como também princípios básicos de liberdade e dignidade.

Faltando os pais com o dever legal de criar e educar os filhos, perderão o poder familiar.

Tendo os pais o dever de cuidar, conseqüentemente, vem a guarda, proteção e companhia. Pode então guiá-los e dirigi-los sobre a convivência com determinadas pessoas e lugares onde podem frequentar. O desleixo dos genitores em relação aos filhos a ponto de

deixá-los em lugares inadequados e com companhias suspeitas implicam os pais no art. 245 do Código Penal.

Pertence aos pais o direito de conceder ou negar consentimento para os filhos se casarem, sendo negado injustificavelmente o pedido pode ser suprido pelo juiz.

A nomeação de um tutor ao menor por testamento ou documento idêntico será quando o outro cônjuge já estiver falecido ou se vivo não puder praticar o exercício do poder familiar.

Os genitores irão representar os filhos menores até os 16 anos e assisti-los após essa idade até os 18 anos, salvo se não emancipados.

Se identificar que os menores estão sendo guardados ilegalmente, cabe aos pais o dever de reclamá-los e poderão se valer da ação de busca e apreensão. Os filhos devem aos pais respeito e obediência, devido a subordinação hierárquica. Para a harmonia no lar ser prolongada é necessário o respeito mutuo para não gerar nenhum problema grave a ponto de haver a suspensão ou perda do poder familiar.

É bastante comum os filhos menores receberem heranças e doações, e isso pode ocorrer com a morte de um dos genitores ou ascendentes. Devido os filhos menores não terem capacidades de direito para gerir e administrar esses bens, cabe aos genitores, no caso de falecer um deles, administrar os bens dos filhos menores.

Podem os pais pagar impostos, locar, defender judicialmente e alienar, se móveis. Entretanto não poderão alienar os imóveis. Divergindo a respeito de algum ato, caberá ao juiz a solução do problema.

Assim que os filhos alcançarem a maioridade os bens serão entregues a eles não tendo os pais direito algum de remuneração.

Tendo o poder familiar a finalidade de proteção do menor, pode o Estado intervir na relação da criação da prole quando apurar irregularidades quanto ao modo de educá-lo, podendo o titular ser privado de seu exercício pela suspensão, perda ou extinção do poder familiar, sendo temporário ou definitivamente.

Agindo os pais com abuso de autoridade, faltando aos deveres aos filhos inerentes ou arruinar os bens da prole, poderá o juiz a requerimento do Ministério Público ou de algum parente suspender o poder familiar, caso necessite, assim como suspenderá pela condenação por sentença irrecurável em caso de crime em que a pena exceda a dois anos de prisão. A suspensão é uma medida menos grave porque cessados os motivos e extinta a causa que gerou a suspensão poderá ser restabelecido o poder familiar.

A perda ou destituição ocorre aos pais que castigam os filhos de modo imoderado, que os deixam em abandono, que praticam atos contrários à moral e aos bons costumes e que incidem, reiteradamente, nas faltas previstas nos casos de suspensão.

Já a extinção dá-se pela morte do filho ou dos pais, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção, por decisão judicial, pela perda ou destituição.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, trataremos do tema alienação parental como um todo, claro que cientes da impossibilidade de esgotar o tema, porém procurando enfatizar os tópicos mais relevantes, que nos conduzirão até o capítulo seguinte, que tratará especificadamente do tema deste trabalho que é a alienação parental recíproca.

2.1 Conceito de alienação parental

A união das pessoas, tanto pelo matrimônio, quanto pela união estável, traduz-se num querer em comum e harmonioso de constituir uma família, um lar.

Entretanto nem todos os lares e famílias duram para sempre. Há uniões que se dissolvem pelo fato de os cônjuges já não terem mais tanta afinidade e idéias em comum e o que começa a prevalecer são as diferenças e as discórdias.

A separação muitas vezes é inevitável e com ela vem a dor por parte daquele que foi deixado. E é aí que reside o perigo.

Em uma união onde há apenas os cônjuges é mais fácil a separação, pois irão discutir apenas a divisão dos bens ou alimentos para o outro cônjuge, já na união, em que há filhos, a separação torna-se mais complexa, pois os interesses da criança tem que ser preservados, como por exemplo a determinação da guarda que pode ser compartilhada ou apenas de um dos genitores.

O cônjuge abandonado muitas vezes sente-se rejeitado pelo outro parceiro que optou pela separação.

É a partir desse momento de rompimento que muitas vezes inicia-se uma forma de destruição da imagem do outro cônjuge, para a prole, por parte daquele que se sentir rejeitado com a separação. Confunde-se, pois, casamento e paternidade, já que o rompimento foi do vínculo conjugal, mas não da paternidade, que é eterna e que deve ser sempre preservada.

Entretanto, não há que se ignorar que alienação parental poderá nascer em lares de casais ainda casados ou unidos, embora muito se veja essa prática acontecendo em lares de casais separados.

“Alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor.” (TRINDADE, 2010, p.196).

Os filhos são considerados os maiores prejudicados e são transformados em instrumentos de vingança das mais variadas formas, sendo coagidos a deixar de amar um dos genitores.

Os filhos podem ficar com qualquer um dos cônjuges; entretanto ficarão aos cuidados do cônjuge que melhor lhe der assistência. Ficando os filhos sobre a guarda de um dos cônjuges, ao outro ficará o direito de com ele estar em dias determinados por acordos ou audiências, normalmente em fins de semana alternados.

Infelizmente, se o guardião estiver possuído deste sentimento de destruição da imagem do outro cônjuge, pode influenciar os filhos convencendo-os de que o outro genitor não os ama mais e fazendo com que os filhos acreditem em tudo que lhe contam com o propósito de odiar o outro genitor e com isso automaticamente desse cônjuge se afastar.

A estrutura social brasileira sustenta como regra que a guarda seja concedida a mãe pelo fato de que elas são consideradas mais indicadas para exercer os cuidados para com os filhos.

Com isso a mãe, detentora da guarda, impõe barreiras para impedir que os filhos vejam o pai e vice-versa, além de utilizar de artifícios, como mentiras para induzir os filhos a acreditarem que o pai realmente não gosta deles.

Cria-se então o padrão de pai alienado e mãe alienadora, nada impedindo, todavia, como já acima salientado, que seja mãe alienada e a pai alienador.

Por esse processo patológico inicia-se a alienação parental, que resulta em adoecimento da prole alienada, que sofre os efeitos da alienação, e a este efeito se dá o nome de síndrome da alienação parental. Fica então determinado que a prática de atos de destruição da imagem do outro cônjuge recebe o nome de alienação e o resultado infligido na prole, recebe o nome de síndrome da alienação parental.

É resguardado à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio familiar, ou seja, na presença fundamental do pai e mãe, logo a alienação parental impede esse direito, o detentor da guarda impede que os filhos vejam e tenha contato com o outro genitor.

2.2 Sujeitos

A princípio devemos definir quem são os sujeitos da alienação parental: alienador e alienado.

O genitor alienador é normalmente o cônjuge que se sentiu abandonado com a separação; é aquele que faz da criança um instrumento de agressividade, criando nela contradição de sentimento para com o outro genitor, fazendo com que ele se torne o causador de males que na maioria das vezes nem existem, o vilão que não a ama mais e com ela não se importa.

Entende Analícia Martins de Sousa:

Um amplo número de fontes nos quais a mãe guardiã é apontada como a principal praticante das posturas alienantes. Vários autores, segundo o estudo, assinalam que a síndrome (da alienação parental) revela-se no ambiente materno, já que a mulher, na maioria das vezes é quem permanece com a guarda dos filhos. (SOUSA, 2010, p. 160).

O alienador germina idéias na criança para que o outro genitor passe a ser considerado um invasor e até mesmo um intruso. Se usando até de chantagem emocional com a criança quando nota que ela gostou da companhia do outro genitor.

Promove-se de manobras para destruir a convivência do filho com o outro se valendo de falsos fatos e acontecimentos, tudo para afastar o outro genitor da vida do filho. Trabalha incessantemente na desmoralização do outro genitor sendo que usa de artimanhas silenciosas ou não explícitas.

Segundo Terezinha Feres-Carneiro:

Em geral, alienação parental é praticada pelo cônjuge que sai 'por baixo' do relacionamento e alimenta sentimentos de vingança em relação ao outro, sobretudo quando o mesmo já constitui nova família (o que ocorre com mais frequência com os homens, que se recasam mais rapidamente). (FERES-CARNEIRO, 2007, p. 73-80).

Implantam até falsas acusações de abuso sexual pelas falsas memórias, onde provavelmente haverá a suspensão das visitas.

Para Analícia Martins de Sousa:

O próprio autor dos primeiros estudos acerca do assunto, o multicitado Richard Gardner (1931-2003), causou polêmica nos Estados Unidos ao apontar as mães como alienadoras, sendo sua teoria acusada de sexismo por parte de movimentos feministas, o que levou o psiquiatra a revê-la, assegurando mais adiante, com base

em suas observações, que a porcentagem entre homens e mulheres alienadoras era de 50%. (SOUSA, 2010 p.160).

O outro sujeito envolvido é o alienado, geralmente o genitor que deu início ao processo de separação, que sofre o comportamento do alienador, é então considerado culpado pelo sofrimento do filho, devido a implantação de falsas idéias causado pelo genitor alienador. O genitor alienado é tão vítima dessas falsas acusações quanto às crianças.

Pelo fato de os filhos sentirem repulsa e recusarem-se a ter contato com um dos genitores fica difícil a reaproximação por parte do genitor alienado.

2.3 Causas da alienação parental

Determinar o motivo para que a alienação parental ocorra seria o mesmo que descrever os sentimentos que um dos genitores sente em relação ao outro a ponto de praticar a alienação parental, o que nos parece tarefa impossível.

Segundo Jorge Trindade:

Da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível. Entretanto, os sentimentos do alienador possuem um denominador comum, que, num entendimento psicodinâmico, organiza-se pela prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão. (TRINDADE, 2013, p. 27).

Podemos partir da premissa de que o cônjuge abandonado, ou seja, aquele que não optou pela separação se sinta desprezado, deixado de lado, e até mesmo esquecido, apesar de todos os momentos nos quais ele demonstrou amor, dividiu seu tempo entre trabalho, seja doméstico ou profissional, para dar atenção ao parceiro quando ele mais necessitava, foi privado de certas noites de sono quando a prole acordava nas madrugadas por variados motivos e não podia contar com seu parceiro porque este precisava dormir para que ao amanhecer pudesse acordar cedo e trabalhar e buscar o sustento da família. “Te odeio porque te amo. Te denigro para poder continuar vivendo contigo”. (GALIMBERT, 2004, p. 123).

Na maioria das vezes, esse cônjuge abandonado entende que o ex-cônjuge é um ingrato e que não reconheceu todo esse tempo de dedicação.

Com a separação, ao genitor que sai de casa fica a árdua tarefa de mostrar aos filhos que ele se separou do outro genitor e não dele. Ao genitor que detém a guarda, maior é a

facilidade de desmoralizar o genitor que saiu de casa, em virtude da separação, sendo que o genitor alienador promove a idéia de abandono do lar e a família.

Vários são os motivos que causam a alienação parental. A simples separação e com isso o inconformismo por parte do outro cônjuge já é suficiente para que o cônjuge alienador use todas as armas que puder para destruir a imagem de bom genitor que os filhos guarda consigo.

Entretanto, há outras causas que também possibilitam a alienação parental. As razões que conduziram o desfazimento da relação em decorrência de um adultério e pior fica se o cônjuge infiel prossegue com a relação anteriormente determinada com extraconjugal.

O cônjuge abandonado se sente insatisfeito, após a separação, com a nova situação financeira, agora com seu salário, se trabalhar, e com a pensão alimentícia ainda é pouco para manter a vida que tinha, ainda que simples.

Há também o desejo de o ex-cônjuge querer ter sobre os filhos a posse exclusiva.

A sensação de se sentir só, inclusive quando o cônjuge abandonado não pode contar com o apoio de seus familiares porque destes está longe.

Tem-se também o pensamento de que como o outro genitor abandonou a família ele não é digno do amor e da companhia dos filhos. Assim como a depressão que este possa vir a ter.

Todas essas causas são oriundas de uma atitude imatura e egoísta e pode ser induzida pelo pai ou pela mãe ou por quem detenha a guarda.

2.3.1 Falsas memórias

Se tratando de um dos temas mais polêmicos, merece nossa atenção redobrada.

O que no início se apresenta como um impedimento da convivência dos filhos com o genitor alienado, com o tempo pode gerar uma incalculável gravidade, devido aos fatos falsos e sensações que nunca se quer existiram. São informações, que em muitos casos são ditas aos filhos por dias, meses e até anos, fazendo que o menor confunda realidade com fantasia.

Segundo Bravo e Reutlinger:

O incesto se diferencia dos outros tipos de abuso na medida em que a violência e a distorção da posição de autoridade paterna invadem a família, provocando um borramento das diferentes geracionais e sexuais. Instale-se uma confusão que deixa a vítima sem opção a vítima. (BRAVO e REUTLINGER.....,2006).

Essas falsas memórias são informações implantadas nos filhos, contadas pelo genitor alienador, sendo este uma pessoa de confiança, considerada o porto seguro da criança e do adolescente, baseadas em fatos que jamais ocorreram e informações enganosas, entretanto os filhos se recordam com se verdade fosse e como se realmente tivessem vivido aquilo que lhes foi contado, afetando drasticamente as crianças pequenas. Estudos científicos apontam que a informação enganosa induz à distorção da memória. Em geral, uma informação verdadeira contém um maior número de detalhes do que memórias implantadas.

Informações, ainda que falsas ou incorretas, podem invadir a memória da criança ou adolescente e se transformando, a depender da forma como é apresentada em verdade. Logo, uma mentira contada várias vezes certamente se transformará em verdade, criando recordações inexistentes, pois tem a seu favor o tempo.

Por se tratar de um artifício muito utilizado pelos genitores alienadores, onde os menores são levados a acreditar que aquele fato realmente aconteceu, é difícil saber se são fatos verídicos ou não.

Este artifício se torna ainda mais cruel quando são referentes ao abuso sexual, já que na alienação parental o genitor alienador faz uso das mais variadas armas e estratégias, inclusive as falsas memórias para atacar o outro genitor.

É lamentável o que o genitor alienador é capaz de fazer para atingir o outro genitor, se utilizando até de falsas memórias com abuso sexual que ao ver do próprio homem médio, o homem comum, é uma conduta monstruosa e desprezível.

Sem dúvida é uma tática infalível, pois nenhum filho quer ficar na presença de um pai acusado de abuso sexual e nenhum juiz assim o deixaria, pois se tratando de um ato repugnante será motivo de denúncia por incesto. Sendo assim, o filho é convencido da prática do ato e forçado a repetir o que lhe foi dito, acreditando que realmente aconteceu.

Após a denúncia, é possível que o juiz decrete a suspensão de visitas das vítimas ao genitor alienado, possível praticante de abuso sexual, e até que se prove a veracidade dos fatos ou não, o afastamento causado pela suspensão de visita já se estendeu por um tempo longo, o que poderá sim dar indícios da síndrome da alienação parental na criança ou adolescente.

Uma das medidas adotadas é que esse genitor acusado de abuso sexual fique limitado a ter contato com os filhos ou será mantido afastado e impedido de toda e qualquer forma de aproximação com os filhos.

2.4 Critérios ou elementos para identificar a alienação parental

Tendo encontrado causas que levam um dos cônjuges ou quem detenha a guarda a praticar a alienação parental, necessário se faz buscar como identificar critérios ou elementos que identifiquem a alienação parental.

Após o reconhecimento de quem é o genitor alienante e quem é o genitor alienado fica mais nítido caracterizar a alienação parental, pois esta se encontra presente na conduta do genitor alienante

Elencaremos abaixo algumas atitudes desse alienador que identificará a alienação parental:

- Denegrir a imagem do outro genitor para a prole;
- Tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos sem consultar o outro genitor;
- Apresentar ao filho seu novo companheiro como sendo seu novo pai ou nova mãe;
- Criticar a atual situação financeira e competência profissional do outro genitor;
- Organizar passeios ou outras atividades para os filhos no dia de visitas, fazendo com que a visita se torne desinteressante ou mesmo impedi-las;
- Obrigar a criança a ter que escolher entre o pai e a mãe e ameaçando-a caso escolha o outro genitor;
- Controlar o horário de visitas;
- Transformar os filhos em uma espécie de espões para lhe contar tudo sobre a vida do ex-cônjuge;
- Desaprovar que os filhos estejam com o outro genitor em outras ocasiões, senão aquelas estipuladas em acordos;

- Não comunicar ao outro genitor fatos importantes da vida dos filhos como ocorrência de doenças e de remédios que deve tomar nos dias que estiver com o genitor afim de que ele seja culpado por não dar medicamentos corretamente;
- Recordar incessantemente que o outro genitor quem abandonou o lar e a família.

Estes atos acima elencados, de forma apenas exemplificativa, têm como pano de fundo a negligência contra os filhos.

2.5 Conduta ou comportamento da criança

Diante de tantos acontecimentos provocados pelo detentor da guarda e que às vezes usa até falsas idéias, chegara o momento em que a criança mostrará o resultado de tantos maus tratos psicológicos.

Após tanto se ouvir falar que o outro genitor a abandonou, que não a ama mais, que tem outras ocupações e que por ela não se interessa mais, a criança acaba acreditando em tudo que ouve a respeito do outro genitor e enxergando o que o detentor da guarda quer que ela acredite.

Começa a se sentir realmente rejeitada por parte daquele que na maioria das vezes nem sabe das falsas idéias de que está sendo acusado. A criança nota a falta de interesse quando por um motivo o outro genitor não pode estar com ele.

A partir daí ela começa a ter um desinteresse em relação ao outro genitor, inventa desculpas para não ir a passeios ou ao novo lar do genitor e mente para não vê-lo.

Curioso se faz observar que se a criança é indagada acerca das razões que a levaram a ter repulsa pelo outro genitor ela não fornece nenhuma explicação convincente, padecendo então da síndrome da alienação parental.

2.6 Consequências ou efeitos da alienação parental

Todo ato que praticamos nos geram efeitos. Sendo assim, todo transtorno psicológico que o detentor da guarda aplica na criança de uma forma ou de outra gera um resultado, não sendo este o apropriado e saudável.

Realizada a alienação parental, não há que se esperar nada menos que a síndrome da alienação parental, sendo esta a seqüela desse processo patológico. Todo esse processo comprometerá e prejudicará o desenvolvimento normal da criança ou adolescente.

“Numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental”. (TRINDADE, 2013, p. 24).

Os efeitos prejudiciais que a alienação parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança e com as características de sua personalidade.

Uma vez instalada na criança, o que se pode esperar é que quando adulto possa repetir o que com ele houve anteriormente, podendo até se sentir culpada por ter ajudado, ainda que de forma involuntária, nas práticas de injustiças contra o outro genitor.

Grandes efeitos da síndrome da alienação parental estarão ligados às perdas importantes em sua vida (morte de familiares, amigos etc.).

A partir daí a criança ou adolescente começa a demonstrar vários sintomas. Ora ansiosa, nervosa, deprimida e agressiva, ora demonstra ser portadora de doenças psicossomáticas (o corpo apresenta sofrimento com dores, feridas, descontroles e descompensações orgânicas).

Apresentam comportamento hostil, transtornos de identidade, pânico, baixa autoestima e desorganização mental. E com toda conduta inadequada, a criança ou adolescente pode sim ter tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas até como forma de aliviar a dor e a culpa.

Como sendo a família uma união de pessoas, a alienação parental não afeta apenas a criança e o genitor alienado, afeta todos aqueles que com estes têm proximidade, pois a criança é privada do convívio com seu núcleo familiar e afetivo, do qual é integrante e deveria conviver.

2.7 Síndrome da alienação parental

Ainda que estreitamente ligadas e parecidas, a síndrome da alienação parental não se confunde com alienação parental.

A chamada síndrome da alienação parental originou-se na América do Norte, mais precisamente nos Estados Unidos através do psiquiatra norte americano Richard A. Gardner.

Ele pesquisou e descobriu que crianças influenciadas pelos pais sofrem de um tipo de transtorno psicológico caracterizado por sintomas que afeta o seu emocional fazendo com que a criança comece a se afastar do outro genitor sem explicação.

Segundo Sonia Liane Reichert Rovinski:

A síndrome de alienação parental (SAP), conforme proposta originalmente pelo psiquiatra Richard Gardner, na década de 1980, descreve um fenômeno que se manifesta primariamente no contexto litigioso das disputas judiciais pela guarda dos filhos. Conforme o autor, a síndrome é identificada pela manifestação no comportamento da criança de uma campanha de rejeição e degradação a um dos genitores, sem que houvesse justificativa para esta conduta. A causa desse comportamento seria o doutrinamento da criança por parte do genitor alienante com o objetivo de romper o vínculo desta com o genitor alienado. A identificação da síndrome é feita através da presença de oito sintomas primários na criança, além de outros quatro adicionais, que darão o nível de intensidade (leve, moderada ou grave) (Gardner, 2001). (GARDNER, 2001 citado por ROVINSKI, 2013, p. 87).

Por este processo a criança é programada para odiar seu genitor sem causa aparente que justifique tal ato. A criança passa a ser utilizada como meio de instrumento direcionado ao outro genitor para atacá-lo. Ela é tratada como marionete, que de uma forma ou de outra, se comporta como detentor da guarda quer, de modo a distanciar-se cada vez mais do outro genitor e a tendência é que aquela proximidade e vínculo afetivo que se tinha de forma firme vá se afrouxando até a ausência se tornar presente entre eles.

Dispõe Jorge Trindade:

A síndrome da alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (TRINDADE, 2010, p.196).

A alienação parental é uma campanha de desmoralização praticada pelo alienante, que nem sempre é o guardião, destruição da figura de um dos genitores ou ambos para com a criança. É a manipulação que transforma o genitor alienado em um completo estranho. É o afastamento do filho de um dos genitores provocado pelo outro, normalmente pelo titular da guarda de modo a arredar o outro genitor da vida e convívio com o filho.

A síndrome da alienação parental refere-se aos efeitos emocionais e comportamentos desencadeados nas crianças que foi ou é vítima desse processo. Diz respeito ao filho que tem

sentimento de repulsa pelo genitor alienado e se recusa a ter contato com este, já estando corrompido pela dor do rompimento de seus genitores.

Logo a síndrome da alienação parental nada mais é que o resultado da alienação parental mais crítica. Assim a alienação parental é o processo desencadeado por um dos genitores e a síndrome da alienação parental diz respeito as condutas comportamentais do filho.

O documentário “A Morte Inventada” retrata relatos de casos e estimula a discussão tanto sobre a Alienação Parental quanto sobre a Síndrome da Alienação Parental, trazendo a discussão para a realidade. No documentário foram encontrados relatos de casos reais mostrando a problemática vivida nos dia-a-dia dos casais separados, onde psicólogos e advogados explicam os prejuízos dessa prática. No documentário, a articulação entre a teoria sobre a síndrome, explicada pelos profissionais, e a prática vivenciada pelas famílias depoentes é feita de forma coerente e bem estruturada. O roteiro traz sete casos, em que pais e filhos que se identificaram com as características da síndrome nrelatam detalhes de suas histórias e seus dramas.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA

Neste capítulo enfrentaremos a problemática central do trabalho apresentado.

A alienação parental de forma unilateral é apenas uma modalidade de alienação parental, pois como já sabemos, a alienação parental pode ser praticada por qualquer pessoa membro da família ou não, podendo ainda o alienador se utilizar de terceiros (funcionários, novos companheiro (a), amigos, etc. Abordaremos a interdisciplinaridade do Poder Judiciário, Conselhos Tutelares e Psicólogos, bem como o papel do advogado diante da alienação parental.

3.1 Alienação parental recíproca – Sujeitos ativos

Assim como identificamos os sujeitos da alienação parental (alienador e alienado) no capítulo anterior, onde a prática era unilateral, ou seja, a alienação parental era praticada por apenas um dos cônjuges, mais especificadamente pela mãe por um costume da sociedade de que elas são as mais aconselháveis para cuidar da prole, o que nada impede que o pai, avós ou quem detenha a guarda pratique, mas apenas de forma unilateral, agora destacaremos a prática de uma forma diferente na forma recíproca onde ambos genitores serão alienadores e por consequência ambos serão também alienados.

Já não bastasse apenas um dos cônjuges praticarem a alienação parental e transformar a vida da prole em um tumulto fazendo a criança se afastar do outro genitor, muitas vezes o não detentor da guarda, por pensar que esta não a amava mais, agora os dois genitores usam de artimanhas convincentes para afastar a prole do outro genitor e vice-versa.

Portanto, a alienação parental recíproca é praticada por ambos ex-cônjuges que podem ser auxiliados por parentes, novos companheiros ou terceiros e praticam atos alienantes mais ou menos graves nuns contra os outros.

Se a mãe, detentora da guarda, usa de artifícios para induzir os filhos a odiar o pai, o pai, não guardião, também se aproveita do pequeno período de visitas para denegrir a imagem da mãe ou para criar um ambiente sendo que demonstra que quando a prole estiver com ele pode fazer o que quiser (assistir televisão até mais tarde, comer guloseimas antes das refeições e até mesmo fazer suas tarefas escolares), assim fazendo que a criança queira sempre estar em sua companhia.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Defesa dos interesses da criança e do adolescente

Para Maria Amélia Azevedo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. (AZEVEDO, 1997, p. 277).

Crianças e adolescentes necessitam de um ambiente seguro, amor, orientações, e cuidados para crescerem de forma equilibrada e sadia. O espelho dos menores é quem os educa.

Entretanto, necessitam de uma proteção ainda maior que o seio familiar pode oferecer.

Necessitam de uma proteção ampla e imparcial, pois já se sabe que dentro de uma família há desavenças e os menores precisam ser protegidos das mais variáveis formas de violência.

Os menores devem e precisam ter sua dignidade e interesses respeitados o que garante seu desenvolvimento físico e mental.

Existem princípios que norteiam a proteção à criança e ao adolescente, sendo um destes o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana primando pela preservação da integridade psíquica e física, estando previsto na Constituição Federal. Princípio da Afetividade está respaldado no parágrafo da Constituição Federal que confere apoio e estrutura para a concepção das diferentes formas de família, reconhecendo as uniões homoafetivas, família monoparental, mostrando que a afetividade é sim capaz de unir e modificar a família. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente onde consta que crianças e adolescentes são considerados seres em desenvolvimento, estando apenas em uma situação peculiar por não ter ainda a capacidade necessária para responder por si, sendo que tem as mesmas condições de pessoa, visto que também se trata de um ser humano, como dito anteriormente, em desenvolvimento. Logo este princípio protege os menores em todas as relações que ela faz parte e está previsto na nos artigos 226, parágrafo 8º e artigo 227 caput.

Sob o pretexto da busca do melhor interesse da criança, dá-se ênfase a soluções que propõem silenciar o conflito em detrimento de exame cuidadoso de suas circunstâncias e da busca de condições para que se resolva de forma mais saudável.

Tal princípio apontado foi consolidado com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989 que contém o mínimo do básico que toda sociedade deve garantir às suas crianças.

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu artigo 3º:

- I – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.
- II – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Assim, para cumprir a Convenção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, onde o menor em desenvolvimento também possui direitos fundamentais devendo ser protegido integralmente.

A alienação parental é uma afronta a tais princípios, pois torna os menores em desenvolvimento vítimas de um abuso emocional, eis a elevada e imprescindível legislação que aborda sobre o tema.

A instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei 8.069 de 13 de julho de 1990 foi uma inigualável conquista e realização para assegurar o cumprimento da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Segundo Dalka Chaves de Almeida Ferrari:

A criança está desde seu nascimento vivendo um processo transferencial intenso, transferindo para figuras significativas, que desempenham papéis familiares, fantasias, inconscientes e esperando dessas uma complementariedade satisfatória. Na medida em que essa complementariedade de papéis ocorre, a capacidade perceptual da criança desenvolve-se gradativamente, permitindo-lhe perceber, começar a ver essas figuras significativas de forma cada vez mais real, sem tantas projeções de fantasias inconscientes. (FERRARI, 2002, p.23).

Segundo o artigo 227 da Constituição, tanto a criança como o adolescente são prioridades do Estado e da família, sendo que estes são os responsáveis em protegê-los e fazer com que a lei se cumpra.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sem sombra de dúvida é uma das leis mais avançadas em defesa do menor e que contém fundamentos de extrema importância ao considerar o menor indivíduo de direito, devendo este receber toda proteção em toda e qualquer ocasião.

“Dispõe o artigo 70 do ECA que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente muda significativamente o paradigma de lei assistencialista por propostas direcionadas como educativas, promovendo e garantindo a defesa do menor, fiscalizando as instituições governamentais aplicando medidas de responsabilidade. Desta forma percebe-se que o ECA não só é um conjunto de leis com medidas protetivas e/ou sócio educativas: é um instrumento de cidadania. (SARAIVA 2005, p. 154)

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu segundo capítulo sobre direitos inerentes à liberdade, ao respeito e à dignidade que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (ECA, 1990).

Assim como a Constituição Federal e a Lei de Alienação Parental tem por objetivo proteger o menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê medidas de proteção sendo aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta.

3.3 Lei 12.318, de 26-08-2010: Alienação parental

Se tratando a alienação parental de uma campanha de desmoralização em que um genitor denigre a imagem do outro genitor para os filhos, ou como estamos tratando neste

capítulo, ambos genitores denigrem a imagem para os filhos, foi de extrema importância que houvesse um lei específica para proteger esse menor de uma das violências mais cruéis, a violência que machuca o psicológico, fazendo com que ele tenha comportamentos inadequados, sendo que se não fosse esse ato desumano ele se comportaria, como em regra, toda criança e adolescente se comporta.

É de extrema importância deixar claro que a problemática em questão não se trata de um problema novo, esse problema é muito antigo nas famílias, tendo seu surgimento em meados da década de 80, sendo que somente agora, recentemente, encontrou respaldo na Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.

A lei veio com o objetivo de resguardar, assegurar e reforçar os direitos das crianças e adolescentes assim como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Segundo Sirlei Martins da Costa:

A Lei não tratou de Síndrome como, em regra, vinha fazendo autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de “ato de alienação” e o fez propositalmente com objetivo de que a constatação e o enfraquecimento da alienação parental se dêem muito antes de instaurada uma síndrome (COSTA, 2012, p. 74)

Como a referida lei não aborda a síndrome e sim a prática do ato, ela traz consigo os atos cometidos pelo alienante/alienador, possíveis sanções a serem aplicadas como meio coercitivo de inibir o responsável que deu causa a prática, aborda vários fatores de conduta que se enquadram ao fato, logo que se trata de rol exemplificativo.

É necessário compreender que a alienação parental não se trata apenas de um problema que se dá no âmbito familiar como muitos pensam, é um problema de toda a sociedade, visto que prejudica e atinge a todos, nunca esquecendo de que o maior prejudicado sempre será a criança e o adolescente.

O artigo 2º caput dispõe que “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

A própria lei quis esclarecer quem pode ser os possíveis alienantes, como já foi dito anteriormente não são apenas os genitores que fazem uso dessa prática, assim como os avós ou qualquer um que detenha guarda e também diz a respeito das condutas dos alienantes.

A lei aborda o que de fato seja a alienação parental, suas formas exemplificativas (em que o magistrado devesse aplicar ao caso concreto a solução mais adequada), competências ao Poder Judiciário (determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial), a inversão da guarda, sendo que outras medidas podem ser aplicadas, de acordo com o rol exemplificativo, não previsto na lei, mas autorizadas pelo ordenamento jurídico, com a intenção que o alienador perceba o mal que faz ao filho fazendo o uso dessa prática.

A lei possui total eficácia contra a prática da alienação parental de forma educativa, sendo coercitiva quando necessário, embora sempre com a intenção de inibir o alienante e combater a prática. Embora seja eficaz, a lei não exclui por completo a conduta, uma vez que agirá principalmente de modo educativo, instrutivo, de modo a educar o alienante, para que este possa reaver sua conduta desumana em relação ao menor em desenvolvimento, como forma de conscientização.

Ademais, o maior e verdadeiro objetivo da lei é proteger e resguardar a criança e o adolescente contra toda e qualquer forma de maus tratos, sendo físico ou intelectual, contra a conduta do genitor alienador, pois em se tratando de criança e adolescente, estão em fase de crescimento e desenvolvimento físico, mental e emocional.

3.4 Interdisciplinaridade do poder judiciário, conselhos tutelares e psicólogos.

Os envolvidos no processo de separação muitas vezes não são capazes de resolver o litígio sem prejudicar e afetar a prole.

O Poder Judiciário vem de modo a solucionar a lide, dando uma solução sensata as partes. Os profissionais envolvidos são fundamentais para a solução da lide sempre solucionando problemas presentes e prevenindo problemas futuros.

Assim que identificado indícios da prática da alienação parental é de extrema importância que o Poder Judiciário adote medidas de modo a abortar seu desenvolvimento e evitando que a síndrome se instale.

Sendo o Poder Judiciário acionado, se tratando de um processo de família, o Ministério Público atuará de forma a dar proteção aos menores.

Segundo o artigo 82 do Código de Processo Civil compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade.

Assim o Ministério Público, como sendo uma instituição, dará total proteção ao menor tendo como umas de suas funções fiscal da lei.

“Dispõe o artigo 5º caput da Lei de Alienação Parental (2010) que havendo indícios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

A alienação parental é uma prática cruel e muito grave visto que é necessário a análise do caso por psicólogos, devendo também fazer uso de perícia por um profissional.

Os parágrafos do referido artigo fará disposição acerca de quem fará a análise e como esta deverá ser feita.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, 2010).

Por ser o profissional da área psíquica um profissional indispensável, pois trata do lado psicológico, ele atuam de forma imprescindível para amenizar os danos às partes envolvidas.

Eis a grande importância de um profissional da área psíquica que atuará na realização de entrevistas conjuntas e individuais sempre esclarecendo os fatos de interesse da Justiça.

Todo esse trabalho tem como intenção de avaliar a possível existência ou a relação de existência do dano causado pela prática da alienação parental.

Fundamentalmente, cabe ao Conselho Tutelar zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua definição legal está no referido Estatuto no artigo 131 que dispõe: “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Cabe ao Conselho tutelar as atribuições de atender às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta. Receber a comunicação (obrigatória) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar depois de esgotados os recursos escolares e de elevados níveis de repetência. Requisitar ao serviço social, previdência, trabalho e segurança, ao promover a execução de suas decisões. Atender e aconselhar os pais e responsáveis, podendo aplicar algumas medidas, tais como encaminhamento a cursos ou programas de orientação e promoção a família e tratamento especializado. Assessorar a administração pública na elaboração de propostas orçamentárias, com a finalidade de garantir planos e programas de atendimento integrado nas áreas de saúde, educação, cidadania, geração de trabalho e renda a favor da infância e juventude. Encaminhar a notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente. Incluir no programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

3.5 O papel do advogado diante da alienação parental

Como se sabe o advogado é indispensável à administração da justiça, segundo a Constituição Federal no artigo 133 e o Estatuto da Advocacia e da OAB no artigo 2º caput. Sendo o advogado imprescindível para a administração da justiça, na vida de seu cliente não poderia ser diferente.

A Premissa sempre será a busca do melhor interesse do menor e não de seus genitores.

Não há que se pensar naquele profissional que busca uma vitória sobre a outra parte. Buscam-se profissionais que desejam além de alcançar a justiça, que queiram conquistar a confiança do cliente, estar a par dos problemas que envolvam os clientes e principalmente seus filhos.

Todos os profissionais do Judiciário (Juizes, Promotores, Psicólogos), juntamente com o advogado devem buscar soluções rápidas para amenizar a prática, pois todos os envolvidos têm a mesma finalidade de fazer cessar a prática da alienação parental.

Quando a criança é muito pequena, o advogado deve, sempre, levar em conta os melhores interesses da criança e não necessariamente, os interesses de seu guardião.

O advogado deve se atentar se seu cliente é o alienado ou alienador. Sendo o alienado deverá dar conselhos de como se comportar perante a prática, não rebater toda e qualquer ofensa, dicas de como manter a calma e explicar como será os procedimentos para com ele e para com o alienador. Entretanto, sendo seu o cliente o alienador procurar ajudá-lo explicando sobre as consequências que ocorre com os filhos e as sanções que ele mesmo pode vir a sofrer se não der fim a prática.

Deverá sempre dialogar, mantendo sempre seu dever ético que norteia sua profissão. Se houver esgotado toda e qualquer tentativa de inibir a prática da alienação parental e se a prática continuar pode o advogado recusar o patrocínio da causa, explicando suas razões.

O livre convencimento do juiz deve ser motivado na vontade da criança e não do advogado. Deve evitar perguntar com quem a criança quer ficar, pois ela sentirá culpa e medo por ter que escolher um dos genitores. Ideal seria mostrar a ela que a decisão cabe ao juiz e que ele irá sempre optar pelo melhor interesse do menor.

3.6 Casos práticos: julgados recentemente

Nada mais relevante que a orientação dos Tribunais, ou seja, jurisprudência.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. INDEFERIMENTO. ESTUDO PSICOSSOCIAL EM ANDAMENTO. DIREITO DE VISITAS ASSEGURADO. DECISÃO MANTIDA.

Dados Gerais:

Processo: AGI 20140020008889 DF 0000893-34.2014.8.07.0000

Relator (a): OTÁVIO AUGUSTO

Julgamento: 26/03/2014

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 512

O julgado acima se refere à suspensão do direito de visita. Entretanto foi indeferido, podendo o recorrido ter direito a visitas, porém assistidas. Trata-se de uma medida de prevenção e proteção, em que ainda assim o genitor poderá ter convívio com a menor.

Ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PODE SER FORMULADO INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DO CASAL OU DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, NÃO

HAVENDO MOTIVO PARA O PEDIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041227760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2011)
 Processo: AC 70041227760 RS
 Relator (a): Jorge Luís Dall'Agnol
 Julgamento: 14/09/2011
 Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2011

O presente julgado demonstra a dificuldade que o genitor tem para estar perto da filha, visto que quando os genitores se separaram a mãe obteve a guarda provisória e por mudar-se de residência dificulta o contato entre pai e filha. O genitor ingressou com Ação de Regulamentação de Visitas, não resolvendo o problema. Após, ingressou com Ação Declaratória que foi extinta, visto já haver tramite de ação de Separação judicial e de Regulamentação de Visitas. Segundo o artigo 4º da Lei de alienação parental declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Como já há processos em tramite, haverá a oportunidade de se produzir as provas necessárias à regulamentação das visitas, assim como a obtenção da guarda poderá ser pleiteada na própria ação de separação judicial que ora já tramita.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL.

Processo: AGI 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000

Relator (a): SIMONE LUCINDO

Julgamento: 10/07/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Publicado no DJE: 17/07/2013. Pág.: 55

Trata-se de um julgado que analisa ação de modificação de acordo de visitas, em que foi deferida a antecipação da tutela em vista de serem restringidas as visitas do genitor em relação ao seu filho em decorrência de suposto quadro de alienação parental. O agravante discorda da restrição das visitas em relação ao seu filho, querendo que volte a de acordo como era o acordo estipulado pelas partes. Entretanto, contra o genitor já há um fato relativo a

escoriações percebidas no queixo do seu filho, um boletim de ocorrência, o que é impróprio no que diz respeito a um zelo para proteção do filho e que a postura do genitor e de sua companheira tem deixado a criança agitada e agressiva. Desse modo dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor até que sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. DUVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMEPTEÊNCIA DE OFÍCIO. VISITAS EM FERIADOS E DATAS FESTIVAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Processo: AI 70053766622 RS

Relator (a): Rui Portanova

Julgamento: 16/05/2013

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013

O presente julgado retrata ação de regulamentação de visitas e oferta de alimentos, ajuizada pelo genitor. A mãe se mudou com o filho, impedindo o contato do genitor com o mesmo por telefone, internet ou pessoal. Atitude que alega ser caracterizadora de alienação parental, querendo o pai à possibilidade de visitação em finais de semana alternados, de sexta-feira a domingo, às 19hs, visitas em datas festivas e férias escolares do filho e que seja declarada ocorrência de alienação parental, com base na Lei 12.318/2010, buscando ter contato com o filho. Sendo assim, o direito de visitação paterna em finais de semana alternados foi mantido.

Em todo o trabalho, o tema alienação parental foi trazido apenas de forma teórica, onde citamos seu conceito, suas consequências, quem pode fazer, comportamentos da criança alienada, o resultado dessa prática, podendo se tornar a tão temida síndrome da alienação parental etc., entretanto, nada se compara em trazer a problemática para vida real, onde ela realmente acontece. Os julgados acima referidos, todos, trazem casos que acontecem no dia a dia de pessoas, que nem sempre são levados ao conhecimento do Judiciário, o que não significa não acontecer.

São genitores que se separam e um deles impede que os filhos vejam e tenham qualquer tipo de contato com o outro genitor; filhos que são induzidos a acreditar que o genitor que se afastou do lar, também se afastou deles. Mas, por outro lado há pais que lutam para estarem presentes na vida dos filhos em todo e qualquer momento. Não podendo deixar de esquecer esses pais não estão desamparados, há leis esparsas e a própria lei específica que protegem os menores e os pais alienados, visando coibir todo e qualquer ato que desrespeite a

dignidade e os direitos destes. Por outro lado, quem se apodera dessa prática pode sim, ser vítima de seus próprios atos, podendo estar desesperado por já perder o até então cônjuge, e vendo nessa prática uma possível solução para fazer tudo voltar ao normal, o que não é correto, pois com essa prática todos saem perdendo, inclusive o próprio alienador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho procuramos demonstrar, ainda que superficialmente, o instituto da família e do poder familiar, pois antes que ocorra a Alienação Parental, normalmente temos a separação judicial ou dissolução de união estável, não que seja necessário que ocorra separação, e a disputa de guarda entre os genitores. Nessas disputas é que os pais utilizam certos artifícios para conseguir o seu objetivo, que é prejudicar o outro genitor desmoralizando a figura deste para os filhos e objetivando a obtenção da guarda do filho totalmente para si. Abordamos seus conceitos e conflitos, bem como o interesse que o menor tem e deve ser considerado nas disputas.

Tratamos da alienação parental propriamente dita, seus conceitos, seus efeitos, consequências, sobre como identificar a síndrome nos casos e também que comparações e diferenças ela tem com relação às falsas denúncias de abuso sexual, pois são os mais comuns acontecidos hoje nas situações de disputa de guarda. Utilizamos do documentário a morte inventada que nos apresenta casos reais dessa prática.

Procuramos situar o assunto da Alienação Parental Recíproca em que ambos os pais denigrem os ex-cônjuges para os filhos. Citamos como o Estatuto da Criança e Adolescente se posiciona na proteção dessas pessoas em desenvolvimento físico e mental, a aplicação da Lei de alienação parental que nos fornece as condutas dos alienantes, bem como a punição para tais condutas. No ambiente do Poder Judiciário, discorreremos sobre importância que este órgão tem para coibir a prática, também os profissionais envolvidos em todos os procedimentos, como peritos, assistentes sociais, advogados e juízes, assim como a importância dos psicólogos e conselhos tutelares.

O presente trabalho buscou mostrar um grande problema, que não é novo e que aos poucos está conseguindo ser notado e estudado com maior frequência, mas mesmo assim ainda são poucas as jurisprudências encontradas. Sobre a questão da guarda e visitação deve haver a mediação entre as partes a fim de torná-las conscientes dos direitos e deveres concernentes aos filhos.

É de fundamental importância que a expressão “alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

Procuramos discutir sobre a proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, inclusive de preceito constitucional, pois de nada adianta o texto constitucional protegendo os menores se há uma forma tão grave e tão violenta de abuso e/ou maus-tratos ocorrendo a olhos nus.

Portanto deve-se pensar e refletir nas graves questões envolvendo a alienação parental, tanto unilateral como reciprocamente, nas disputas de guarda, e procurar proteger o menor, concluindo que os pais certamente necessitam se submeter a tratamentos psicológicos para uma possível readequação de seus comportamentos.

REFERÊNCIAS

A MORTE INVENTADA. Documentário. Roteiro e direção de Alan Minas. Rio de Janeiro, 2009. (01h17min: 41). Disponível em: <http://amorteinventada.com.br>. Acesso em 24 jul. 2014.

BITTENCOURT, E.de M.. **Concubinato.** 3. Ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1985.

BRASIL. **Código Civil. (2002).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <<<http://www.planalto.gov.br>>>. Acesso em 09 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<<http://www.planalto.gov.br>>>. Acesso em 07 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<<http://www.planalto.gov.br>>>. Acesso em 07 de ago. 2014.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <<<http://www.planalto.gov.br>>>. Acesso em 22 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processo Civil. Família. Filiação. **Ação de investigação de paternidade.** Recurso Especial. Minas Gerais. 2013. Disponível em: <<<http://stj.jusbrasil.com.br>>>. Acesso em 03 mar.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Ação declaratória.** Alienação parental. Apelação. Rio Grande do Sul. 2011. Disponível em: <<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>>. Acesso em 15 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Civil. Família.** Antecipação de tutela. Agravo de Instrumento. Distrito Federal. 2013. Disponível em: <<<http://tj-df.jusbrasil.com.br>>>. Acesso em 15 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Regulamentação de visitas paternas.** Agravo de instrumento. Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em: <<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>>>. Acesso em 18 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processual Civil e Civil. **Família.** Regulamentação de visitas. Agravo de Instrumento. Distrito Federal. 2014. Disponível em: <<<http://tj-df.jusbrasil.com.br>>>. Acesso em 15 jul. 2014.

CONSELHO TUTELAR. Disponível em: <<<http://www.portaldoconselhotutelar.com.br>>>. Acesso em 15 ago. 2014.

DIAS, M.B.. Incesto e alienação parental. 3. ed.. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2013.

GONÇALVES, C.R.. **Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva,2006.

NADER, P.. **Curso de direito civil**. v.5: direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROSSATO, L.A.;LÉPORE,P.E.;CUNHA,R.S.. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: lei 8.069/1990: artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. SAP. Disponível em: <<<http://www.alienacaoparental.com.br>>>. Acesso em 29 maio. 2014.

SUMMERS, A.C.A.. **ECA. As implicações jurídicas referentes ao descumprimento do poder familiar no dever da educação de crianças e adolescentes na educação básica**. Disponível em: <http://âmbito-juridico.com.br> Acesso em 21/05/2014.

TRINDADE, J.. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, S.de S.. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

XAXÁ, I.N.. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia.Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>>, acesso em 15 ago. 2014.